



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.942 - RS (2013/0359935-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL FALCÃO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : ALBERTO JORGENS ADDOR
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT - RS045917

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS AGRÁRIOS. ARRENDAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidente o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.942 - RS (2013/0359935-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL FALCÃO DA CUNHA E OUTRO contra decisão de fls. 830/833 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recuso especial, por entender que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como pelos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido. Sustentam, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada. Asseveram, outrossim, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a prova não foi objeto do recurso especial. Pugnam, por fim, pela reforma da decisão.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 851 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.942 - RS (2013/0359935-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 830/833):

Trata-se de agravo manifestado por MANOEL FALCÃO DA CUNHA E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 729):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. ARRENDAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL PELO ARRENDATÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. É vedada a Inovação recursal em grau recursal. Aplicação do artigo 264, do Código de Processo Civil.

II - MÉRITO.

1. O princípio do livre convencimento motivado permite a valoração, a título de prova, de documentos e decisões extraídos de processo anterior entre as mesmas partes, desde que respeitadas as garantias do Contraditório e da Ampla Defesa.

2. Os danos experimentados pelo proprietário do imóvel em decorrência de obra construída pelo arrendatário devem ser indenizados, sob pena de ofensa aos princípios do "neminem laedere" e da reparação integral, pilares da responsabilidade civil.

APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 753):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA PRETENSÃO RECURSAL.

Não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, inviabilizam-se os embargos de declaração. Esses constituem recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros da decisão a respeito da matéria posta a julgamento. Salienta-se a circunstância de não estar o julgador obrigado a julgar a lide da forma e sob os argumentos desejados pela parte, senão a apresentar seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC e inc. IX do art. 93 da Constituição Federal). Busca a embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já examinada.

PREQUESTIONAMENTO.

Dentre as hipóteses legais de pertinência não se encontra a possibilidade de promoção de prequestionamento explícito de dispositivo de lei com o propósito de manejo de recurso de natureza extrema.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes ofensa aos artigos 128, 162, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 1.221 do novo Código Civil e 518 do Código Civil/1916. Alegam, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Ponderam, ainda, que não houve inovação alguma, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido. Asseveram, outrossim, que "os recorrentes, na contestação, pediram a improcedência da ação. **E, neste pedido de improcedência não está escrito que abdicou de seu direito legal de compensação**" (e-STJ, fl. 774 - grifos no original). Defendem, por fim, o direito à compensação pelas benfeitorias realizadas no imóvel, a fim de evitar que o proprietário do imóvel enriqueça à custa do possuidor.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Observo, ademais, que o conteúdo normativo dos artigos 128, 162 e 460 do Código de Processo Civil; 1.221 do novo Código Civil e 518 do Código Civil/1916 não foi objeto de manifestação pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de compensação pelas benfeitorias realizadas no imóvel, verifico que o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da controvérsia (e-STJ, fls. 733/735):

Nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil,

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

A respeito, destaco lição de Theotônio Negrão em seus comentários: "10a. **'É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância'** (RT 811/282)".

No caso, os requeridos inovam em grau recursal ao postular, em apelação, a indenização das benfeitorias construídas sobre o imóvel, pretensão não ventilada em sede de contestação (vide fls. 63-83) ou reconvenção, e cuja suscitação neste grau recursal configura inovação recursal.

Sobre o tema, a jurisprudência tranqüila desta Corte:

(...)

Logo, impõe-se a negativa de conhecimento, no ponto.
(grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, todavia, que eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, quanto à alegada infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Além disso, no que aponta violação dos artigos 128, 162 e 460 do Código de Processo Civil; 1.221 do novo Código Civil e 518 do Código Civil/1916, constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou tais preceitos legais, razão pela qual as questões não merecem ser conhecidas.

Fica desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ademais, verifica-se, quanto ao pedido de compensação pelas benfeitorias realizadas no imóvel, que o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da controvérsia (e-STJ, fls. 733/735):

Nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil,

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

A respeito, destaco lição de Theotônio Negrão em seus comentários: "10a. **'É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância'** (RT 811/282)".

No caso, os requeridos inovam em grau recursal ao postular, em apelação, a indenização das benfeitorias construídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o imóvel, pretensão não ventilada em sede de contestação (vide fls. 63-83) ou reconvenção, e cuja suscitação neste grau recursal configura inovação recursal.

Sobre o tema, a jurisprudência tranqüila desta Corte:

(...)

Logo, impõe-se a negativa de conhecimento, no ponto.

(grifos no original)

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0359935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 418.942 / RS**

Números Origem: 00210300046219 00210300053002 00515402920138217000 10300053002
515402920138217000 5306764420128217000 70051468353 70052240777
70053269155 70054272729

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL FALCÃO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : ALBERTO JORGENS ADDOR
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT - RS045917

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL FALCÃO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : ALBERTO JORGENS ADDOR
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT - RS045917

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.